EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF

Autos nº XXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal e nos termos das razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL:

O defendente foi denunciado como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006. Narra a denúncia que, no dia **DATA**, por volta das HORÁRIO, no ENDEREÇO, o denunciado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal de sua esposa, FULANA DE TAL, ocasionando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. XX.

A denúncia foi recebida em **DATA** (fl. X).

Após regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, por intermédio da Defensoria Pública, à fl. X.

A instrução probatória contou com a oitiva da suposta vítima (fl. X), bem como com o interrogatório do ora defendente (fl. X), colhidos

mediante o sistema audiovisual digital.

Em sede de alegações finais, o nobre representante ministerial requereu a procedência do pedido condenatório (fls. XX).

II. DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DINÂMICA DELITUOSA;

O pedido da exordial deve ser julgado improcedente porque são insuficientes as provas produzidas para embasamento de decreto condenatório.

A versão encampada na exordial acusatória foi apresentada pela ofendida por ocasião do registro da ocorrência (fls. XX). No entanto, finda a instrução, verificam-se que as circunstâncias em que se deram os fatos tornaram-se nebulosas, não sendo possível precisar como se deram às agressões e se o defendente agiu sob o pálio de excludente de ilicitude.

Na Delegacia, FULANA DE TAL narrou que FULANO DE TAL a atacou, desferiu-lhe socos no rosto, jogou-a no chão e estrangulou-a, o que a fez perder os sentidos. As agressões teriam se dado após ela retornar de uma festa na madrugada, momento em que o acusado exigiu que ela arrumasse suas coisas e saísse de casa. Ao negar essa exigência, por entender que poderia ser agredida, empunhou uma faca que estava sobre a bancada da cozinha, mas sem apontá-la para ele. FULANO DE TAL, que aparentava estar tentando se controlar, então, controlou-se ainda mais e deu a entender que nada iria fazer à declarante, o que a fez deixar a faca sobre a mesa; mas, após isso, ele a teria atacado. Falou que, ao recobrar os sentidos, pôde vê-lo de braços cruzados, olhando para a sua pessoa, ela então subiu as escadas, foi até o quarto da filha, pegou um tênis, desceu, ingressou em seu carro e partiu de casa (fls. XX).

Por ocasião da oitiva judicial, FULANA DE TAL confirmou que, no dia dos fatos, após ele e a filha em comum dormirem, ela saiu para uma festa, aproximadamente às HORÁRIO.

Por volta das HORÁRIO, ele passou a mandar mensagens SMS e ligar para ela, afirmando que ela não precisaria voltar para casa, pois ele não lhe abriria a porta. Apesar disso voltou, e, ao chegar a casa, se deparou com ele acordado, esperando por ela.

Aduziu que, nesse momento, já sabia que iria apanhar de FULANO DE TAL, porque isso já havia acontecido antes, conhecendo pelo olhar. Por tal motivo, pegou uma faca para se defender, "uma faca de cozinha, grande, normal, a primeira que viu pela frente", mas não teve coragem de feri-lo, e deixou em cima da mesa. Quando largou a faca, ele veio para cima dela, deu-lhe um murro, ela "voou", caiu no chão, levou um chute no rosto, um murro quando já estava caída no chão, atingiu-lhe a perna e o abdome, foi estrangulada e ficou, por um período, desacordada, - momento em que ele se afastou.

Após conseguir se levantar, disse que a vontade dela era pegar a filha e sair de lá, mas como ele estava no andar de cima da casa, saiu correndo, entrou no carro, e foi à delegacia, disse que como ele saiu atrás dela, só conseguiu fazer isso levando, inclusive, o controle da casa.

Acrescentou que FULANO DE TAL tem faixa preta em seis modalidades de lutas, e que ela também já treinou e faz musculação há alguns anos.

Por fim, confirmou ter bebido naquele dia e que ficou lesionada no rosto, nos olhos, maxilar, pescoço e perna, mencionando possuir fotos das referidas lesões em seu celular.

Por sua vez, na única oportunidade em que foi ouvido, em juízo, FULANO DE TAL afirmou que os fatos não ocorreram da forma como

narrou a suposta vítima. Confirmou que ambos passaram o dia inteiro em um aniversário e que ele havia comunicado a Daniela que não iria à segunda festa, à noite, salientando que ela aguardou ele dormir e saiu sozinha, e, quando ele despertou de madrugada, realmente lhe mandou mensagem para ela não retornar "olha, vai pra casa da sua mãe, depois a gente conversa".

Quando FULANA DE TAL voltou para casa, ele estava sentado, assistindo televisão no andar de baixo. Então, novamente, ele pediu pra que ela fosse embora: "olha, pega o carro, já que você já saiu, vai embora, vai pra casa da sua mãe, depois a gente conversa". Como ela ficou surpresa com o fato de encontrá-lo acordado, correu para a cozinha e pegou uma faca grande, de churrasco.

Neste momento, FULANO DE TAL explica que, quando ambos começaram a namorar, FULANA DE TAL havia lhe dito que já enfiaram uma faca em um ex namorado. Ademais, acrescentou que a suposta vítima treinou durante muito tempo (boxe, MMA e luta livre) com ele, diariamente, desde DATA até DATA, momento em que parou de dar aulas.

Logo, ao ver sua esposa segurando uma grande faca de churrasco, teve receio de sofrer o mesmo ataque e, diante disso, agiu no instinto de se defender da iminente e injusta agressão.

Assim, no intuito de fazer cessar a tentativa de agressão e dissuadi-la de seu ímpeto, o ora defendente torceu o braço da suposta vítima, deu-lhe uma cotovelada (por se tratar de uma defesa aprendida nas artes marciais) e a imobilizou com o joelho nas costas, fazendo com ela batesse o rosto no chão. Informou que esse desarme foi realizado conforme aprendeu, imobilizando-a de frente para o chão.

Ato contínuo, ele a segurou no pescoço, dizendo: "para com isso, você vai fazer uma besteira.", e após, recuou. Depois de ter certeza de que ela havia desistido, chutou a faca para frente e afastou-se; após isso, ela saiu correndo.

Ressalvou que FULANA DE TAL não ficou desacordada em nenhum momento, bem como negou ter dado socos ou chutes nela; Por último, relatou que, após a data dos fatos, passou dois meses separado dela e exerceu a guarda unilateral da filha. Após esse período, se reconciliaram, reataram o relacionamento e voltaram a coabitar. Atualmente, porém, embora continuem morando juntos, desejam se separar.

Consoante acima mencionado, finda a instrução probatória, observa-se a existência de duas narrativas que, apesar de possuírem alguns pontos convergentes (o fato de a vítima ter empunhado uma faca, a existência de contato físico e de marcas causadas por conduta do defendente), destoam em pontos essenciais da dinâmica, sendo que FULANA DE TAL afirma ter sido atacada, quando já havia largado a faca e FULANO DE TAL, por sua vez, esclarece que todos os seus atos foram defensivos, apenas para desarmá-la.

Não obstante a palavra da vítima possua significativa relevância probante nos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal meio de prova não deve ser considerado isoladamente para fins de eventual condenação; devendo-se analisar a sua consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos.

No caso, o exame técnico realizado na vítima no dia dos fatos constatou a presença de quatro equimoses arroxeadas associadas a edema: sendo uma clara nas regiões palpebral superior e temporal à esquerda; na mucosa do lábio inferior esquerdo; no mento à esquerda e na região temporal direita. Além disso, indicou uma crosta de sangue no terço médio da perna direita e limitações dos movimentos do pescoço.

A versão da vítima de que, quando largou a faca, ele veio para cima dela, deu-lhe um murro, ela "voou", caiu no chão, levou um chute no rosto, um murro quando já estava caída no chão, atingiu-lhe a perna e o abdome, foi estrangulada e ficou, por um período, desacordada - momento em que ele se afastou **NÃO É CORROBORADA** pelo laudo mencionado.

Realmente, consoante se extrai do vídeo, não bastasse o defendente possuir gradação máxima em cinco lutas, ainda possui um porte físico avantajado, pesando 127 quilos. Se a dinâmica tivesse ocorrido da forma descrita por FULANA DE TAL, ela não teria apenas marcas roxas claras no rosto e uma ferida na perna.

Ressalte-se que não foram encontradas lesões no pescoço (sendo que o laudo fala apenas em limitação dos movimentos), nem na barriga ou em região dorsal, contrariando a versão de que ela teria "voado" após um murro, ter sido chutada no rosto e ainda teria sido atingida no abdômen.

Lado outro, com a devida vênia ao representante ministerial que afirma o contrário por ocasião das alegações derradeiras, a versão do defendente é mais consentânea com o exame pericial.

Ele afirma ter torcido o braço dela, não sendo necessário que tal contato provoque marcas, mas assume ter dado uma cotovelada para ela perder um pouco o ímpeto e a imobilizado de frente para o chão, acarretando o choque do rosto dela.

Lesões nos olhos, no lábio, no queixo e na testa são perfeitamente compatíveis com tal conduta, sendo que a marca no joelho pode ter sido causada, igualmente, neste momento, em que ela estava derrubada, com o rosto no chão.

Por fim, ele informa que a conteve pelo pescoço, justificando suposta limitação dos movimentos alegada pela vítima quando foi fazer o exame no IML.

Cumpre destacar, aqui, o fato de FULANA DE TAL pegar a faca que estava sobre a bancada da cozinha, sob o pretexto de que FULANO DE TAL poderia vir a agredi-la (extraindo-se essa conclusão baseada no "olhar" dele, sem que este tenha realizado nenhuma ação concreta que evidenciasse tal possibilidade), como uma evidência de que coube a ela a iniciativa de agredir o outro, portanto. Deste modo, considerado o fundado receio de FULANO DE TAL em ser esfaqueado, tal como FULANA DE TAL lhe disse ter feito no passado, este agiu em inequívoca legítima defesa, ainda que em face de eventual legítima defesa putativa.

Insta salientar, também, o fato de ambos serem muito fortes e praticantes, por muito tempo, de várias modalidades de artes marciais. Por conseguinte, as lesões que sofreria o acusado caso a vítima fosse exitosa em feri-lo também seriam de considerável gravidade. Nesse sentido, a força por ele empregada em sua legítima defesa precisou ser proporcional, o que resultou nas lesões constatadas no laudo pericial. Vale dizer, **FULANO DE TAL fez uso moderado do meio de defesa de que dispunha no momento, qual seja, a sua técnica e força, para fins de contenção.** Caso assim não fosse, as lesões sofridas por FULANA DE TAL seriam muito mais graves, se comparado com as que foram efetivamente apuradas.

Percebe-se, assim, que a versão trazida pelo acusado é verossímil, tornando a dinâmica delituosa, no mínimo, nebulosa, uma vez que as circunstâncias descritas apontam pela possibilidade de FULANO DE TAL, usando moderadamente dos meios necessários, ter repelido injusta agressão de FULANA DE TAL, a qual, surpresa por tê-lo encontrado acordado, pegou uma faca de churrasco na cozinha, levando o defendente a crer que seria esfaqueado sem justo motivo.

Cesar Roberto Bittencourt elucida que

"[...] não se exige uma adequação perfeita, milimetrada, entre ataque e defesa, para estabelecer a necessidade dos meios e a moderação no seu uso. Reconhece-se a dificuldade valorativa de guem se encontra emocionalmente envolvido em um conflito no qual é vítima de ataque injusto. A reação ex improviso não se compatibiliza com uma detida e criteriosa valoração dos meios necessários à repulsa imediata e eficaz. Necessários são os meios suficientes e indispensáveis para o exercício eficaz da defesa. SE NÃO HOUVER OUTROS MEIOS. **PODERÁ** SER CONSIDERADO NECESSÁRIO O ÚNICO MEIO **DISPONÍVEL (AINDA QUE SUPERIOR AOS** MEIOS DO AGRESSOR)[...]"1(grifo nosso).

Acrescente-se ainda o fato de ter o casal se reconciliado e voltado a coabitar, sem novos incidentes até o presente momento, o que merece ser sopesado na situação em apreço.

Logo, ainda remanescem dúvidas sobre o contexto em que se deram as lesões sob apuração, ensejando a **absolvição** com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

 $^{^{1}}$ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral. 18^{a} ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 419.

Nesse sentido é o entendimento do E. TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do réu de ofender a integridade física da vítima, a manutenção da absolvição é medida que se impõe.

II - Embora a palavra da vítima assuma elevada importância nos crimes praticados dentro do ambiente doméstico, quando ela não for confirmada por outras provas judiciais, impossibilitando, assim, vislumbrar a verdadeira dinâmica dos fatos, não pode ela servir para fundamentar decreto condenatório, em observância ao princípio in dubio pro reo.

III - Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.994488, 20150610069347APR, Relatora: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 240/253).

III. DA DOSIMETRIA DA PENA - DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA D, DO CPB;

Entendendo pela condenação, hipótese admitida apenas em amor ao argumento, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante prevista

no art.65, inciso III, alínea "d", do CPB, ante a constatação de **ter o agente confessado, espontaneamente**, que torceu o braço da suposta vítima e deu-lhe uma cotovelada, imobilizando-a de frente para o chão, com o fim exclusivo de desarme dela, considerando-a preponderante em relação a eventuais agravantes.

Ε PENAL. PENAL PROCESSUAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. **ATENUANTE** DA CONFISSAO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INCISO III DO ART. 11.343/2006. 40. DA LEI CARACTERIZAÇÃO. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTO IDÔNEO, PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. Se a confissão espontânea, ainda que parcial ou extrajudicial, serviu para auxiliar a convicção do julgador, deve ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do CP. 2. A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/2006 possui natureza objetiva. Logo, independente do fluxo de pessoas ou da ausência de captação de clientes entre os frequentadores do local, incide o aumento quando o tráfico ocorre em espaço público destinado à convivência da população local.
- 3. Exclui-se a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, quando não há documento hábil a comprovar a menoridade do suposto adolescente envolvido no crime.
- 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (00033128220188070001, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data do julgamento: 18/02/2021)

IV. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

a) ante a dúvida acerca da existência da causa de justificação prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal, a **absolvição** do acusado nos termos do inciso VII. do art.386, do CPP.

b) na remota hipótese de condenação, postula pela fixação da pena-base no mínimo legal e aplicação da atenuante prevista na alínea "d", do inciso III, do artigo 65, do CPB;

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA

Defensora Pública